

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO - CDU

2009 PROJETO DE LEI Nº 5.987, DE

Dispõe sobre destinação para arborização urbana de parte dos recursos arrecadados por aplicação de multa por infração ambiental.

Autor: Deputado ROBERTO
BRITTO

Relator: Deputado FLAVIANO
MELO

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado Roberto Britto propõe, por meio do projeto em epígrafe, que um décimo do valor das multas por infração à legislação ambiental arrecadado pelos órgãos ambientais seja destinado à arborização urbana no município onde ocorreu a infração.

O ilustre autor justifica sua proposição, lembrando que 80% da população brasileira vive hoje nas cidades, o que significa que melhorar a qualidade do ambiente urbano, por meio da arborização, é uma forma eficaz de melhorar a qualidade de vida do brasileiro.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 6.557, de 2009, de autoria do nobre Deputado Dr. Talmir, que dispõe sobre a cobrança de taxa pelo corte de árvore com o fim de financiar a arborização urbana. Isso ocorreria nos casos em que a supressão dependesse de autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama –, em valor estabelecido pela própria autarquia, com base no custo de produção e plantio das mudas de árvore.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De fato, como afirma o ilustre Deputado Roberto Britto, a população brasileira vive hoje majoritariamente nas cidades. E, infelizmente, as cidades brasileiras carecem de



FF37D24641

estruturas e serviços básicos, aí incluídos os serviços de arborização e manutenção de áreas verdes, que comprometem a qualidade de vida de milhões de brasileiros.

Poucos são os centros urbanos que oferecem aos seus habitantes áreas verdes e ruas arborizadas que correspondam ao mínimo recomendado pelos órgãos competentes. Faltam, em geral, recursos financeiros e humanos para a tarefa.

O que é lamentável, porque, de fato, as árvores, nas cidades, prestam inúmeros serviços ambientais. Consideremos, a título de exemplo, o papel das árvores no controle da poluição do ar: quando o ar poluído passa pela copa das árvores, diminui sua velocidade, o que possibilita a deposição das partículas poluentes sobre a superfície das folhas. Outra vantagem é que as folhas das árvores absorvem gases tóxicos como o dióxido de enxofre e de carbono, fluoreto de hidrogênio, óxido de nitrogênio, hidrocarbonetos e foto-oxidantes. Espécies arbóreas de folhas pilosas, cerosas ou espinhosas absorvem de 18 a 180 kg de poluentes por árvore por ano. Um hectare de árvores assimila aproximadamente 5 toneladas de carbono e libera 8 a 10 toneladas de oxigênio por ano. A biofiltração da cobertura vegetal pode colaborar para reduzir os custos de implantação de equipamentos antipoluentes em distritos industriais. Uma barreira vegetal de 30 metros de espessura, colocada entre as zonas industrial e residencial, pode filtrar conjuntamente os gases emanados que se aderem aos materiais particulados em suspensão na atmosfera. Pesquisa desenvolvida em Santiago do Chile calculou que as árvores e arbustos capturaram 7% das partículas poluentes do ar, no período 1997-98, reduzindo os gastos com saúde pública em 25 milhões de dólares.

Vejamos o papel da arborização no clima das cidades: no meio urbano, o solo é predominantemente coberto por edifícios e áreas pavimentadas, que absorvem o calor do sol e esquentam o ar. As áreas urbanas são mais quentes e mais secas do que o entorno rural. Cidades do porte de São Paulo apresentam temperaturas do ar no centro da conurbação urbana até 10°C maiores que as encontradas em áreas menos urbanizadas e mais vegetadas na periferia. A revegetação contribui para reduzir o problema. Uma árvore isolada pode transpirar, em média, 400 litros de água por dia, produzindo um efeito refrescante equivalente a 5 condicionadores de ar com capacidade de 2.500 kcal cada, funcionando 20 horas por dia. Árvores localizadas estrategicamente ao redor de edifícios podem reduzir em até 50% o consumo de energia para a refrigeração dos ambientes internos. Em bairros arborizados, a temperatura do ar, em geral, é 3°C a 4°C inferior. Estudo realizado na cidade de Porto Alegre mostrou que essa diferença pode atingir até 9°C no verão, dependendo das espécies utilizadas na arborização. Esse mesmo estudo também comprovou o aumento de 15 a 40% na umidade relativa do ar em locais arborizados. O plantio de cem milhões de árvores nas proximidades de residências nos Estados Unidos reduziu o consumo de 22 bilhões de kWh de eletricidade, o que gerou uma economia de US\$ 2,3 bilhões por ano.

As árvores nas cidades desempenham ainda uma série de outras funções importantes, relacionadas à infiltração da água no solo, com conseqüente redução das enchentes; proteção contra erosão do solo; proteção das margens dos cursos d'água, controle da poluição sonora; melhoria da paisagem, com conseqüente valorização das propriedades; melhoria da saúde física e mental da população; etc.

Parece-nos, portanto, apropriado que parte dos recursos arrecadados em função da aplicação de multas por infração ambiental sejam destinados à arborização urbana, atividade que, como vimos, é capaz de produzir resultados muito positivos para a



FF37D24641

qualidade de vida da população brasileira.

Por outro lado, avaliamos como questionável o caminho apontado na proposição apensa para enfrentar o desafio da arborização urbana. Em primeiro lugar, atualmente são poucos os casos em que o Ibama responde pela autorização de supressão de vegetação, em razão de medidas de descentralização administrativas que vêm ocorrendo nos últimos anos. Com a aprovação da futura lei complementar regulando a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto à política ambiental, objeto do PLP 12/2003 recentemente aprovado por esta Casa, essa descentralização estará consagrada. Em segundo lugar, discordamos que o próprio Ibama deva ou mesmo possa estabelecer valores ou outras regras sobre taxa a ser por ele cobrada.

Em sendo assim, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.987, de 2009, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.557, de 2009.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado FLAVIANO MELO

Relator



FF37D24641